



CAMARA DOS DEPUTADOS

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização Financeira e Controle

Nota Técnica nº 19/2016

Brasília, 08 de maio de 2017.

Assunto: Subsídios para análise da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 777, de 26 de abril de 2017, que *Institui a Taxa de Longo Prazo - TLP, dispõe sobre a remuneração dos recursos do Fundo de Participação PIS-Pasep, do Fundo de Amparo ao Trabalhador e do Fundo da Marinha Mercante e dá outras providências.*

1 INTRODUÇÃO

Com base no art. 62 da Constituição Federal, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete ao Congresso Nacional a Medida Provisória (MP) nº 777, de 26 de abril de 2017, que *Institui a Taxa de Longo Prazo - TLP, dispõe sobre a remuneração dos recursos do Fundo de Participação PIS-PASEP, do Fundo de Amparo ao Trabalhador e do Fundo da Marinha Mercante e dá outras providências.*

A presente Nota Técnica atende a determinação contida no art. 19 da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, o qual estabelece que o *órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da casa a que pertencer o relator de medida provisória encaminhará aos Relatores e à Comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária de medida provisória.*

2 SÍNTESE DA MEDIDA PROVISÓRIA.

A MP cria a Taxa de Longo Prazo (TLP) que passará a remunerar os recursos do Fundo de Participação PIS-PASEP, do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) e do Fundo da Marinha Mercante (FMM), quando aplicados pelas instituições financeiras oficiais federais em operações de financiamento contratadas a partir de 1º de janeiro de 2018.

A TLP substituirá a Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) e será composta pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo -



CAMARA DOS DEPUTADOS

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização Financeira e Controle

IPCA, apurado e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, e pela taxa de juros prefixada, estabelecida em cada operação (art. 1º). Os contratos firmados anteriormente a 01.01.2018 continuarão atrelados à TJLP (art. 8º), bem como as situações elencadas no art. 11 da MP. Portanto, ambas as taxas conviverão pelo menos até a amortização de todos os financiamentos pactuados em TJLP.

A taxa de juros prefixada prevista na MP terá vigência mensal e será apurada mensalmente a partir da estrutura a termo da taxa de juros das Notas do Tesouro Nacional - Série B - NTN-B para o prazo de cinco anos. Sobre essa taxa, será aplicado um fator de ajuste que convergirá linearmente para um, em ajustes anuais, no prazo de cinco anos, contado a partir de 1º de janeiro de 2018 (art. 2º, § 1º). O primeiro fator de ajuste será aplicado de forma a que a TLP se iguale à TJLP vigente em 01.01.2018 (art. 2º, § 2º). Em 2023 a TLP acompanhará o desempenho integral da NTN-B.

A TLP, a taxa de juros prefixada e o fator de ajuste serão apurados de acordo com metodologia definida pelo Conselho Monetário Nacional e divulgados pelo Banco Central do Brasil (art. 3º).

A MP também traz incentivo para o BNDES não manter recursos parados em caixa e assim emprestar mais. O texto prevê que os recursos do Fundo PIS-PASEP, do FAT, e do FMM que forem repassados às instituições financeiras e que não forem emprestados deverão ser remunerados pela taxa SELIC. No entanto, da taxa SELIC será descontado um percentual a ser fixado pelo Ministério da Fazenda, que não poderá superior a 0,09% a. a. (nove centésimos por cento) ao ano.

Na mesma linha de incentivo, só que com relação à cobrança junto aos tomadores de empréstimos, a MP prevê que nos casos de inadimplemento do pagamento do financiamento, a instituição financeira deverá remunerar os recursos pela TLP pelo prazo de até sessenta dias (art. 1º, § 4º). Decorrido esse prazo, os recursos passam a ser remunerados pela SELIC (art. 1º, § 5º). A MP deixa claro ainda que os empréstimos com pagamento antecipado também deverão ser remunerados pela SELIC (art. 1º, § 5º).

A TJLP, que a MP pretende substituir paulatinamente, foi instituída pela Medida Provisória nº 684, de 31.10.94, com as alterações e reedições posteriores, sendo transformada na Lei nº 9.365, de 16.12.96, posteriormente modificada pela Lei nº 10.183, de 12 de fevereiro de 2001. A Lei nº 10.183/2011 prevê que a TJLP será calculada a partir dos seguintes parâmetros:



CAMARA DOS DEPUTADOS

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização Financeira e Controle

I - meta de inflação calculada pro rata para os doze meses seguintes ao primeiro mês de vigência da taxa, inclusive, baseada nas metas anuais fixadas pelo Conselho Monetário Nacional;

II - prêmio de risco.

Ocorre que, segundo a Exposição de Motivos que acompanha a MP, a prática atualmente adotada para determinação da TJLP *carece de um balizamento metodológico que lhe conceda maior estabilidade e previsibilidade, mantendo em foco a perspectiva do custo dos recursos públicos de longo prazo, que a taxa deveria representar*. Já a NTN-B costuma oscilar na mesma direção dos apertos e alívios nos juros, dando-lhe um caráter de taxa de mercado.

A MP autoriza a União a repactuar os financiamentos concedidos pelo Tesouro Nacional ao BNDES, que tenham a TJLP como remuneração (art. 10). Nos casos de repactuação, será adotada: 1) a TLP para os financiamentos contratados entre o BNDES e os seus tomadores a partir de 01.01.2018; 2) a SELIC pra os recursos em caixa; 3) a TJLP nos demais casos.

Fica mantida a remuneração dos recursos dos Fundos utilizados em empréstimos e financiamentos, referenciados em dólar ou euro, de empreendimentos e projetos destinados à produção ou à comercialização de bens e serviços de reconhecida inserção no mercado internacional (art. 1º, § 6º). Para esses casos, continua sendo aplicável o art. 6º da Lei nº 9.365/1996¹.

A transferência pelo BNDES para o FAT da rentabilidade dos recursos do Fundo continuará a ser limitada a 6% a.a., capitalizada a

¹ Art. 6º Os recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador aplicados nas operações de financiamentos de que trata o caput do art. 5º desta Lei terão como remuneração: [\(Redação dada pela Lei nº 11.786, de 2008\)](#)

I - a Taxa de Juros para Empréstimos e Financiamentos no Mercado Interbancário de Londres - LIBOR, informada pelo Banco Central do Brasil, ou a taxa de juros dos Títulos do Tesouro dos Estados Unidos da América - Treasury Bonds, quando referenciados pela cotação do dólar dos Estados Unidos da América; [\(Incluído pela Lei nº 11.786, de 2008\)](#)

II - a Taxa de Juros de oferta para empréstimo na moeda euro, no mercado interbancário de Londres, informada pelo Banco Central do Brasil, ou a taxa representativa da remuneração média de títulos de governos de países da zona econômica do euro - euro area yield curve, divulgada pelo Banco Central Europeu, quando referenciados pela cotação do euro. [\(Incluído pela Lei nº 11.786, de 2008\)](#)

§ 1º Em caso de não divulgação das taxas referidas no inciso II do caput deste artigo, poderão ser utilizadas as taxas informadas pela Associação Britânica de Bancos - British Bankers Association ou da Federação Bancária Européia - European Banking Federation. [\(Incluído pela Lei nº 11.786, de 2008\)](#)



CAMARA DOS DEPUTADOS

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização Financeira e Controle

diferença (art. 4º). Já a rentabilidade atrelada à SELIC será repassada mensalmente (art. 4º, § 1º).

3 SUBSÍDIOS ACERCA DA ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

O exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira deve abranger a análise da repercussão da norma sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a Lei do Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária da União.

O distanciamento da TJLP de uma taxa de mercado traz impactos significativos, descritos na Exposição de Motivos. Um dos impactos está relacionado ao subsídio implícito, dado pela diferença entre a taxa de juros que o governo toma no mercado e a que ele recebe pelos recursos que repassa. Os empréstimos do BNDES ao setor privado, regulados pela TJLP, têm um custo de financiamento inferior aos títulos emitidos pelo Tesouro Nacional para financiar o BNDES. De acordo com a EM, estima-se que o subsídio implícito das operações de financiamento concedidas pelos BNDES com recursos obtidos pelo Tesouro Nacional entre 2017 e 2060 alcançaria a cifra de 109 bilhões. Com a MP, pretende-se diminuir paulatinamente o montante desses subsídios.

Outro impacto decorre da menor “tração” da política monetária. Atualmente, quando o Banco Central sobe a taxa de juros básica da economia, a SELIC, parte relevante do estoque de crédito não é afetada. Assim, de acordo com a EM, *para que os efeitos do aumento da taxa SELIC sejam sentidos no controle da inflação, é necessária uma elevação maior desta taxa, uma vez que parte do crédito não é afetada por essa decisão.* Tal elevação tem impacto no financiamento da dívida pública e nos empréstimos tomados por pessoas físicas e jurídicas.

Além disso, de acordo com a EM, vislumbra-se um provimento maior de recursos para os fundos, especialmente PIS-PASEP e FAT, em razão da adoção de uma taxa de mercado que melhor remunere os recursos pertencentes a esses Fundos.



CAMARA DOS DEPUTADOS

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização Financeira e Controle

Portanto, pode-se afirmar que do ponto de vista orçamentário e financeiro, a MP nº 777/2017 não fere o ordenamento jurídico pátrio em vigor.

São esses os subsídios.

Brasília-DF, 08 de maio de 2017.

ELISANGELA MOREIRA DA SILVA BATISTA

Consultora de Orçamentos